



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2183/2022

São Luís, 17 de outubro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	20
Decisão	27
Primeira Câmara	30
Decisão	31
Gabinete dos Relatores	44
Despacho	44
Edital de Citação	45
Gabinete dos Procuradores de Contas	50
Edital de Notificação	50
Secretaria de Gestão	57
Edital de Convocação de Estagiário	57
Extrato de Termo de Cooperação	57
Portaria	58
Núcleo de Fiscalização II	58
Ordem de Serviço	58

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 2737/2018 - TCE/MA – (Referência: Processo de Contas n.º 2492/2010)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Revisão

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA

Recorrente: Gildásio Ângelo da Silva – Prefeito (CPF n.º 088.944.263-00), residente na Rua Neturno, n.º 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-370, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 331/2017

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Gildásio Ângelo da Silva, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 331/2017. Conhecimento e improvimento do recurso. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 331/2017, pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 538/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, exercício 2009, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 331/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289

do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 530/2022GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei n.º 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 139, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 331/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º: 3.405/2012-TCE/MA

Natureza: prestação de contas anual de gestores – recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matinha/MA

Responsáveis: Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, CPF n.º 158.531.443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/n.º, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000; Eldo Jorge Everton Cunha, Secretário de Finanças, CPF n.º 834638363-00, Residente na Rua Jose Sarney, s/n.º, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000; Marivone Correa Azevedo, Secretária de Saúde e Saneamento, CPF n.º 438.112.723-49, Residente na Rua Viriato Mendonça Torres, n.º 330, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Recorrente: Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, CPF n.º 158.531.443-91, Residente na Avenida Heraclito, s/n.º, Centro, Matinha-MA, CEP 65218-000

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA n.º 10.724)

Recorridos: Acórdão PL – TCE n.º 961/2017 e Parecer Prévio PL – TCE n.º 375/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão PL – TCE n.º 961/2017, que julgou regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Matinha/MA, e do Parecer Prévio PL – TCE n.º 375/2017 que emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, na função de ordenador de despesas da Entidade, referente ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do mérito. Alteração do decisório. Redução de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 541/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, em face do Acórdão PL – TCE n.º 961/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE n.º 375/2017, que julgou regulares, com ressalvas, e aprovou com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 139, caput e incisos I a III da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator,

conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 369/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo Recorrente foram capazes de sanear parcialmente as falhas constantes das subalíneas “a.1” e “a.2” do Parecer Prévio PL – TCE nº 375/2017, e “b.1” e “b.2” do Acórdão PL – TCE nº 961/2017 (item 3.3, “a”, do Relatório de Instrução (RI) nº 2.506/2013 UTCOG – NACOG – 8), mantendo aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito como ordenador de despesas, e o julgamento regular, com ressalvas das contas dos gestores do FMS de Matinha/MA;

c) alterar os valores das penalidades aplicadas na alínea “b” de R\$ 12.000,00 para R\$ 6.000,00; subalínea “b.1” de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00; subalínea “b.2” de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00; do Acórdão PL – TCE nº 961/2017, pelos motivos descritos na alínea “b” deste decisório;

d) alterar o texto da subalíneas “a.1” e “a.2” do Parecer Prévio PL – TCE nº 375/2017, em razão dos fatos citados na alínea “b” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:

“a.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 580.130,44 (quinhentos e oitenta mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos), ante às infrações da Lei nº 8666/1993 (itens 2.3-a.1, 3.3-a e 3.3-b):

Tomada de Preços nº 01/2011 – R\$ 483.752,76: fornecimento de produtos alimentícios para Hospital, CAPS e Secretaria de Assistência Social; Credor M.S.N. Dos Santos – ME:

1. a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data; o contrato foi assinado em 18 de março de 2011; a publicação ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no DOE de 03 de maio de 2011;

Tomada de Preços nº 14/2009 – R\$ 58.777,68: aquisição de material médico hospitalar; Credores: Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (R\$ 241.043,63) e J. J. R. Viana – ME. (R\$ 351.100,00), no total de R\$ 592.143,63:

1. o contrato foi assinado em 13.01.2010 e a publicação do extrato só aconteceu em 10.03.2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 09/2010 – R\$ 37.600,00: construção de um posto de saúde no povoado preguiça, Credor – Construtora Sol Ltda.:

1. a assinatura do contrato em 03.05.2010, e a publicação do seu extrato somente em 12.07.2010, está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

a.2) despesas no montante de R\$ 9.603,28 (nove mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), realizada sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993-item 3.3-a):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Seguros da Ambulância HILUX - Placa MNI 3832	Brasil veículos Cia de Seguros	9.603,28
	Total	9.603,28

e) alterar o texto da alínea “b” e respectivas subalíneas “b.1” e “b.2” do Acórdão PL – TCE nº 961/2017, em razão dos fatos citados na alínea “b” deste decisório, que passam a constar com a seguinte redação:

“b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Emanuel Rodrigues Travassos, Eldo Jorge Everton Cunha e Senhora Marivone Correa Azevedo, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2506/2013 UTCOG NACOG-08, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 580.130,44 (quinhentos e oitenta mil, cento e trinta reais e quarenta e quatro centavos), ante às infrações da Lei nº 8666/1993 (itens 2.3-a.1, 3.3-a e 3.3-b) - multa: R\$ 5.000,00:

Tomada de Preços nº 01/2011- R\$ 483.752,76: fornecimento de produtos alimentícios p/ o Hospital, CAPS e Secretaria de Assistência Social; Credor M.S.N. Dos Santos – ME:

1. a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial ocorreu fora do prazo exigido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura do contrato, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data; o contrato foi assinado em 18 de março de 2011; a publicação ocorreu fora do prazo exigido, isto é, no dia 03 de maio de 2011;

Tomada de Preços nº 14/2009 - R\$ 58.777,68: aquisição de material médico hospitalar; Credores: Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda. (R\$ 241.043,63) e J. J. R. Viana – ME. (R\$ 351.100,00), no total de R\$ 592.143,63:

1. o contrato foi assinado em 13.01.2010 e a publicação do extrato só aconteceu em 10.03.2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 09/2010 – R\$ 37.600,00: construção de um posto de saúde no povoado preguiça, Credor – Construtora Sol Ltda.:

1. a assinatura do contrato em 03.05.2010, e a publicação do seu extrato somente em 12.07.2010, está em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

b.2) despesas no montante de R\$ 9.603,28 (nove mil, seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), realizada sem licitação, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 – item 3.3-a) – multa R\$ 1.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Seguros da Ambulância HILUX - Placa MNI 3832	Brasil veículos Cia de Seguros	9.603,28
	Total	9.603,28

f) manter os demais termos do Parecer Prévio PL – TCE nº 375/2017 e do Acórdão PL – TCE nº 961/2017;

g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

h) determinar o envio à Câmara Municipal de Matinha/MA, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Parecer Prévio PL – TCE nº 375/2017 e deste Acórdão para conhecimento e providências;

i) informar aos Responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL – TCE nº 961/2017 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

j) determinar o envio ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e dos decisórios recorridos, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5842/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de declaração sobre parecer prévio

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão

Embargante: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF: 970.830.463-87; Endereço: Rua Grande, nº 518; Bairro: Centro; Sucupira do Riachão/MA; CEP: 65.668-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 18/2022

Procurador Constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), ao Parecer Prévio PL-

TCE nº 18/2022, que desaprovou as contas de Governo da Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 542/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, da Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, face ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 18/2022, proferido em Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2022 que, na oportunidade, desaprovou as contas de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. negar provimento, por entender que não houve ocorrências de omissão no decisório embargado, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 18/2022;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de Setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4976/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso – Prefeito (CPF nº 336.986.273-53), residente na Rua Major Pereira, nº 330, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Iara Adriana Araújo Portilho – Secretária Municipal de Educação (CPF nº 718.013.753-72), residente na Rua Juscelino Kubistchek, nº 658, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Maciel Fontenele Nascimento – Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão (CPF nº 771.724.263-04), residente na Rua Deputado Newton Bello, nº 551, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Melquizedeque Fontenele Nascimento – Secretário de Planejamento, Economia e Gestão (CPF nº 905.277.043-34), residente na Rua Juscelino Kubistchek, nº 1383, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Lucilene dos Santos Veloso – Secretária Municipal (CPF nº 831.465.551-15), residente na Rua Major Pereira, 0000, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação) e dos Senhores Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), Melquizedeque Fontenele Nascimento (Secretário de Planejamento, Economia e Gestão) e da Senhora Lucilene dos Santos Veloso (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 535/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação) e dos Senhores Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), Melquizedeque Fontenele Nascimento (Secretário de Planejamento, Economia e Gestão) e da Senhora Lucilene dos Santos Veloso (Secretária Municipal), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1515/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Pio XII/MA, de responsabilidade da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação) e dos Senhores Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), Melquizedeque Fontenele Nascimento (Secretário de Planejamento, Economia e Gestão) e da Senhora Lucilene dos Santos Veloso, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), aos Senhores Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), Melquizedeque Fontenele Nascimento (Secretário de Planejamento, Economia e Gestão) e a Senhora Lucilene dos Santos Veloso (Secretária Municipal), multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 737/2016, UTCEX4/SUCEX15, de 18 de fevereiro de 2016, a seguir:

c1) ausência de envio da Tomada de Preços 06/2013, referente à contratação de empresa para Consultoria e Assessoria Contábil, no montante de R\$ 316.992,00, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 4.000,00);

c2) ausência de envio Tomada de Preços n.º 08/2013, referente a Obras e Engenharia, no montante de R\$

1.118.257,16, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 8.000,00);

c3) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 07/2013, referente à aquisição de Material de expediente, no montante de R\$ 608.133,44, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 6.000,00);

c4) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 12/2013, referente à aquisição de Material de limpeza, no montante de R\$ 149.820,50, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 14/2013, referente à aquisição de suprimentos de informática, no montante de R\$ 126.425,00, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c6) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 25/2013, referente à aquisição de aquisição de móveis e imobiliário e aquisição de livros didáticos, no montante de R\$ 1.288.897,16, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 8.000,00);

c7) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 20/2013, referente a manutenção de computadores, no montante de R\$ 126.352,00, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c8) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 26/2013, referente a manutenção de veículos, no montante de R\$ 180.226,00, conforme indicado em Notas de Empenho e no Quadro de Licitações do exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.2, alínea “f”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c9) ausência de documentos que comprovem se os veículos pertencem às empresas Lima Matos Irmãos Ltda e FoxComércio Construção e Serviços, caracterizando indícios de ilegalidade no processo licitatório (art. 38, IV e XII, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.2, alínea “g.1”, do Relatório de Instrução n.º 737/2016) – (multa de R\$ 10.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo como devedores o Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), Senhora Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), os Senhores Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), Melquizedeque Fontenele Nascimento (Secretário de Planejamento, Economia e Gestão) e a Senhora Lucilene dos Santos Veloso.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4250/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Mirinzal/MA

Responsáveis: Amaury Santos Almeida – Prefeito (CPF n.º 111.021.793-53), residente na Rua Alegre, s/n, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65265-000;

Adenolia Pires Silva Ribeiro – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 074.937.383-00), residente na Rua J, Quadra 19, n.º 44, Cohatrac I, São Luís/MA, CEP 65053-670;

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9, CPF 710.466.401-78; e

Wanderson Tavares Mendes, CRC n.º 10811/O-2, CPF 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e da Senhora Adenolia Pires Silva Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 533/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e da Senhora Adenolia Pires Silva Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido em parte, o Parecer n.º 1312/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4251/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA

Responsáveis: Amaury Santos Almeida – Prefeito (CPF n.º 111.021.793-53), residente na Rua Alegrrre, s/n, Centro, Mirinzal/MA, CEP 65265-000;

Isaias Mendes Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 444.655.483-20), residente na Rua Osvaldo Oliveira, n.º 28, Rio Frio, Mirinzal/MA, CEP 65265-000;

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9, CPF 710.466.401-78; e Wanderson Tavares Mendes, CRC n.º 10811/O-2, CPF 013.007.593-05

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e do Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 534/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e do Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 440/2021/ GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 7690/2015, UTCEX5/SUCEX19, de 18 de dezembro de 2015, a seguir:

c1) ausência do Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo (Item VII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 14/2007, de 08 de agosto de 2007 / Seção II, item 2, do Relatório de Instrução n.º 7690/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência do Convite n.º 06/2013, cujo objeto trata de Capacitação de professores – Jornada Pedagógica, no

valor de R\$ 43.120,00 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 2.3, alíneas “b2”, do Relatório de Instrução n.º 7690/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) conforme demonstrado nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede Pública Municipal, houve pagamento de salários com valores inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (arts. 206, VIII e 212-A, da Constituição Federal; arts. 1.º e 5.º, da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008 / Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução n.º 7690/2015) – (multa de R\$ 6.000,00);

c4) ausência de recolhimento da Contribuição da Previdência Social, retida dos servidores, e parte patronal, durante o exercício (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 7690/2015) – (multa de R\$ 6.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo como devedores o Senhor Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e parte patronal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4979/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso – Prefeito (CPF n.º 336.986.273-53), residente na Rua Major Pereira, n.º 330, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 810.574.661-15), residente na Rua Matadouro, n.º 250, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Maciel Fontenele Nascimento – Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão (CPF n.º 771.724.263-04), residente na Rua Deputado Newton Bello, n.º 551, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pio XII/MA, de

responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, da Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 536/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, da Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 1396/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Pio XII/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde) e Senhor Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), multa no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 25/2016, UTCEX4/SUCEX14, de 29 de janeiro de 2016, a seguir:

c1) Tomada de Preços 22/2013, referente à contratação de empresa para execução de obras de construção de UBS dos povoados Centro do Meio e Vila Santana; e, ampliação e reforma de UBS dos povoados Maximiano, São José da Mata e Juçaral do Vital, no montante de R\$ 1.078.176,27 - Ausência da publicação em jornal diário de grande circulação no Estado; - Ausência do Projeto Básico e Executivo da Obra; - Ausência da planilha orçamentária; - O “alvará de localização e funcionamento não está legível, não sendo possível verificar as informações nele contidas; - A “certidão negativa de pedido de falência ou concordata” foi emitida com data posterior (12/11/2013) ao da data de abertura do Certame (08/11/2013); - Ausência da declaração do Anexo III do Edital; - Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal; arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º, I e II, 21, III e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, subitem 1, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 5.000,00);

c2) Tomada de Preços n.º 11/2013, referente à contratação de empresas para execução das obras de ampliação de reforma de UBS no povoado Cordeiro, no valor de R\$ 153.215,95 - Ausência da publicação em jornal diário de grande circulação no Estado; - Ausência do Projeto Básico e Executivo da Obra; - Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º, I, 21, III e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, subitem 2, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) –

(multa de R\$ 2.000,00);

c3) Tomada de Preços n.º 12/2013, referente à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de ampliação de reforma de UBS no povoado Bacuri, no valor de R\$ 83.175,95 - ausência da publicação em jornal diário de grande circulação no Estado; - ausência do Projeto Básico e Executivo da Obra; - ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º, I, 21, III e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, subitem 3, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) ausência de envio da Tomada de Preços 09/2013, referente à Serviços de construção, ampliação e reforma de UBS das localidades Vila Batalha, Cigana, Brejinho e Lagoa dos Crentes, no valor de R\$ 410.104,26, conforme mencionado na Nota de Empenho n.º 325/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 5.000,00);

c5) ausência de envio da Tomada de Preços 21/2013, referente à Serviços de diagnóstico por imagens (radiologia, ultrassonografia), exames laboratoriais e manutenção, no valor de R\$ 110.000,00, conforme mencionado na Nota de Empenho n.º 207/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 3.000,00);

c6) ausência de envio da Tomada de Preços 16/2013, referente à aquisição de material odontológico, no valor de R\$ 32.258,90, conforme mencionado na Nota de Empenho n.º 214/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c7) ausência de envio da Tomada de Preços 27/2013, referente à Uniformes e bolsa de lona para ACS, no valor de R\$ 79.886,00, conforme mencionado na Nota de Empenho n.º 239/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c8) ausência de envio do Convite n.º 004/2013, para aquisição de material hospitalar e medicamentos, no montante de R\$ 92.506,76, conforme Notas de Empenho n.º 101/2013 e n.º 124/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c9) ausência de envio do Convite n.º 003/2013, para aquisição de medicamento para farmácia básica, no montante de R\$ 71.512,94, conforme Nota de Empenho n.º 102/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c10) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 011/2013, para aquisição de medicamento para farmácia básica, no montante de R\$ 169.504,53, conforme Notas de Empenho n.º 186/2013 e n.º 240/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c11) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aquisição de material de expediente para a saúde, no valor de R\$ 17.918,30, conforme Nota de Empenho n.º 085/2013 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “a.2”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c12) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a aluguel de imóvel para funcionamento do hospital, no valor de R\$ 284.584,00, conforme Nota de Empenho n.º 177/2013 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “a.2”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 4.000,00);

c13) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente a prestação de Serviços de radiologia para o hospital, no valor de R\$ 9.300,00, conforme Nota de Empenho n.º 326/2013 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, alínea “a.2”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c14) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 022/2013, referente a Serviços de manutenção em equipamentos médico-hospitalares, no valor de 150.000,00, mencionado na Relação de Licitações do Exercício (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.3”, do Relatório de Instrução n.º 25/2016) – (multa de R\$ 3.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo como devedores o Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde) e Senhor Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4980/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso – Prefeito (CPF n.º 336.986.273-53), residente na Rua Major Pereira, n.º 330, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Leonildo Figueiredo Gonçalves – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 279.588.253-15), residente na Rua Juscelino Kubistchek, n.º 494, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Maciel Fontenele Nascimento – Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão (CPF n.º 771.724.263-04), residente na Rua Deputado Newton Bello, n.º 551, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, e dos Senhores Leonildo Figueiredo Gonçalves (Secretária Municipal de Assistência Social) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 537/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, e dos Senhores Leonildo Figueiredo Gonçalves (Secretária Municipal de Assistência Social) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de

junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 1397/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pio XII/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Pio XII/MA, de responsabilidade dos Senhores Leonildo Figueiredo Gonçalves (Secretário Municipal de Assistência Social) e Senhor Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), Leonildo Figueiredo Gonçalves (Secretária Municipal de Assistência Social) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 26/2016, UTCEX4/SUCEX14, de 27 de janeiro de 2016, a seguir:

c1) Tomada de Preços 15/2013, referente à contratação de empresa de engenharia para execução de obras, de reforma, ampliação e adequação do CAPS, no montante de R\$ 124.128,11 - Ausência da publicação em jornal diário de grande circulação no Estado;- Ausência do Projeto Básico e Executivo da Obra;- A data do certame e das assinaturas constantes na Ata de Abertura foi de 09/05/2013 e o da realização da licitação segundo aviso de licitação e edital foi 06/05/2013;- Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º, I e II, 21, III e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 2.3, subitem 1, do Relatório de Instrução n.º 26/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 07/2013, referente à aquisição de material de Serviços de expediente para SPFM2 do CREAS, SPVMC, para o Projovem, para o IGDBF, para o SPBVII, no valor de R\$ 342.545,48, conforme mencionado nas Notas de Empenho n.º 133/2013, n.º 136/2013, n.º 137/2013, n.º 187/2013 e n.º 209/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 26/2016) – (multa de R\$ 4.000,00);

c3) ausência de envio do Pregão Presencial n.º 12/2013, referente à aquisição de Material de Limpeza para o MASPBF/PETI e para o Projovem, no valor de R\$ 56.040,00, conforme mencionado nas Notas de Empenho n.º 207/2013 e n.º 210/2013 (Anexo I, Módulo III, item VIII, “a”, da Instrução Normativa n.º 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005/ Seção III, item 2.3, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 26/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) não contabilização de valores a título de Obrigações Patronais e da ausência de recolhimento ao INSS, da parte patronal e dos valores retidos dos servidores do FMAS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85, 89 e 93, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 26/2016) – (multa de R\$ 8.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste

Acórdão demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo como devedores os Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), Leonildo Figueiredo Gonçalves (Secretária Municipal de Assistência Social) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão);

g) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e parte patronal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6006/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Senador Alexandre Costa/MA

Representante: Ministério Público de Contas- Flávia Gonzalez Leite

Representados: Orlando Mauro Sousa Arouche, CPF 749.721.113-72, Prefeito, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/nº, Bairro São Raimundo, Senador Alexandre Costa/MA, CEP: 65.783-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas. Município de Senador Alexandre Costa/MA. Exercício de 2021. Irregularidades nas contratações diretas. Aplicação de Multa. Apensamento a prestação de contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de cautelar, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Senador Alexandre Costa, representado por seu Prefeito, Senhor Orlando Mauro Sousa Arouche, e do escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado por seu sócio proprietário Bruno Romero Pedrosa Monteiro, alegando irregularidades nas contratações do referido escritório, através dos ajustes nº 71/2021 e nº 72/2021 realizados com a prefeitura em questão em que tais contratos foram decorrentes dos processos de Licitação nº. 47/2021 e 48/2021, que segundo a representação são eivados de irregularidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando parcialmente do Parecer nº 549/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, em vista da perda de seu objeto, não se encontrando, neste momento, presentes os requisitos estabelecidos no art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;

- c) recomendar à Prefeitura Municipal de Alexandre Costa/MA, para que haja maior rigor na formalização das contratações, sobretudo, nas hipóteses de contratação direta;
- d) aplicar ao gestor, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por item, em face do não envio e envio intempestivo de 02 Processos de inexigibilidade de licitação ao SACOP, totalizando a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE- FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar, conforme consta no Relatório de Instrução n.º 2299/2022 – NUFIS2/LIDER4 (art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, §3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA);
- e) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual n.º 8.258/2005);
- f) dar ciência às partes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA n.º 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- h) determinar a juntada do presente processo de Representação, no processo de contas da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 50, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3706/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira – Prefeito (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Zesiel Ribeiro da Silva – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer (CPF n.º 249.622.603-91), residente na Rua Paraitinga, n.º 16, Parque Santa Lúcia, Imperatriz/MA, CEP 65907-070;

Hudson Alves Nascimento – Chefe de Gabinete (CPF n.º 343.786.693-15), residente na Rua Coriolano Milhomem, n.º 910, São José do Egito, Imperatriz/MA, CEP 65901-030;

Liberato Rodrigues de Moraes – Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária (CPF n.º 008.558.046-53), residente na Rua Sergipe, n.º 36, Bairro Juçara, Imperatriz/MA, CEP 65903-000;

DeniseMagalhães Brige – Presidente da CPL e Pregoeira (CPF n.º 000.351.073-59), residente na Rua Coriolano Milhomem, n.º 1008-A, São José do Egito, Esquina com Henrique Dias, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Francisco Sena Leal – Pregoeiro Substituto e Membro da CPL (CPF n.º 175.296.203-63), residente na Rua Godofredo Viana, n.º 512, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-100;

Daiane Pereira Gomes – Membro da CPL (CPF 048.974.696-94), residente na AER E1, 15, Qd 33, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP 65916-200;

Christiane Fernandes Silva – Pregoeira Substituta (CPF n.º 765.044.253-53), residente na Rua Dom Pedro II, n.º 409, Beira Rio, Imperatriz/MA, CEP 65900-030;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA, de responsabilidade dos Senhores Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), Hudson Alves Nascimento (Chefe de Gabinete) e Liberato Rodrigues de Moraes (Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), da Senhora Denise Magalhães Brige, do Senhor Francisco Sena Leal (Pregoeiro Substituto e Membro da CPL), das Senhoras Daiane Pereira Gomes (Membro da CPL) e Christiane Fernandes Silva (Pregoeira Substituta). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 550/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA, de responsabilidade dos Senhores Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), Hudson Alves Nascimento (Chefe de Gabinete) e Liberato Rodrigues de Moraes (Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 321/2018/ GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), Hudson Alves Nascimento (Chefe de Gabinete) e Liberato Rodrigues de Moraes (Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), Hudson Alves Nascimento (Chefe de Gabinete) e Liberato Rodrigues de Moraes (Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 9799/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 01 de julho de 2014, a seguir:

b1) ausência das Guias de Recolhimento de Previdência Social/GPS, retidas, ao órgão arrecadador (INSS). (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 30, I, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/91, de 24 de julho de 1991; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 9799/2014) – (multa de R\$ 4.000,00);

c) excluir do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), da Senhora Denise Magalhães Brige, do Senhor Francisco Sena Leal (Pregoeiro Substituto e Membro da CPL), das Senhoras Daiane Pereira Gomes (Membro da CPL) e Christiane Fernandes Silva (Pregoeira Substituta), qualquer responsabilidade referente a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Imperatriz/MA, exercício financeiro 2013, visto que não figuraram como ordenadores de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores Zesiel Ribeiro da Silva (Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer), Hudson Alves Nascimento (Chefe de Gabinete) e Liberato Rodrigues de Moraes (Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária).

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3709/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira – Prefeito (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Miriam Reis Ribeiro – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 109.555.693-20), residente na Av. São João, n.º 14, Vila Atenas, Imperatriz/MA, CEP 65907-070;

Adeilton Sousa da Silva – Diretor de Departamento/Tesoureiro (CPF n.º 981.526.883-04), residente na Rua Monte Castelo, n.º 209, Próximo ao SESI, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65901-100;

Elizangela Lima Alencar – Diretora de Departamento/Tesoureira (CPF n.º 402.408.433-04), residente na Rua Raimundo de Moraes, n.º 292, Santa Rita, Imperatriz/MA, CEP 65900-970;

Denise Magalhães Brige – Presidente da CPL e Pregoeira (CPF n.º 000.351.073-59), residente na Rua Coriolano Milhomem, n.º 1008-A, São José do Egito, Esquina com Henrique Dias, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Francisco Sena Leal – Pregoeiro Substituto e Membro da CPL (CPF n.º 175.296.203-63), residente na Rua Godofredo Viana, n.º 512, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-100;

Daiane Pereira Gomes – Pregoeira e Membro da CPL (CPF 048.974.696-94), residente na AER E1, 15, Qd 33, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP 65916-200;

Christiane Fernandes Silva – Pregoeira Substituta (CPF n.º 765.044.253-53), residente na Rua Dom Pedro II, n.º 409, Beira Rio, Imperatriz/MA, CEP 65900-030;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor Adeilton Sousa da Silva (Diretor de Departamento/Tesoureiro), das Senhoras Elizangela Lima Alencar (Diretora de Departamento/Tesoureira), Denise Magalhães Brige (Presidente da CPL), do Senhor Francisco Sena Leal (Pregoeiro Substituto e Membro da CPL), das Senhoras Daiane Pereira Gomes (Pregoeira e Membro da CPL) e Christiane Fernandes Silva (Pregoeira Substituta), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito). Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 551/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor Adailton Sousa da Silva (Diretor de Departamento/Tesoureiro), das Senhoras Elizangela Lima Alencar (Diretora de Departamento/Tesoureira), Denise Magalhães Brige (Presidente da CPL), do Senhor Francisco Sena Leal (Pregoeiro Substituto e Membro da CPL), das Senhoras Daiane Pereira Gomes (Pregoeira e Membro da CPL) e Christiane Fernandes Silva (Pregoeira Substituta), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, considerando o Parecer n.º 545/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, de responsabilidade da Senhora Miriam Reis Ribeiro (Secretária Municipal de Assistência Social), do Senhor Adailton Sousa da Silva (Diretor de Departamento/Tesoureiro), das Senhoras Elizangela Lima Alencar (Diretora de Departamento/Tesoureira), Denise Magalhães Brige (Presidente da CPL), do Senhor Francisco Sena Leal (Pregoeiro Substituto e Membro da CPL), das Senhoras Daiane Pereira Gomes (Pregoeira e Membro da CPL) e Christiane Fernandes Silva (Pregoeira Substituta), relativa ao exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena às responsáveis;

b) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Imperatriz/MA, exercício financeiro 2013, pois não figurou como ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3778/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Lindomar Lima de Araujo, Prefeito, CPF nº 770.872.674-34, residente na Rua Deputado Raimundo Leal, S/N, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65.714-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Marajá do Sena, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Marajá

do Sena.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 194/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 600/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Lindomar Lima de Araujo, constantes dos autos do Processo nº 3778/2018, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao legislativo municipal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Marajá do Sena, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3329/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF n.º 213.991.073-72), Prefeito, residente na Avenida Eugênio Guabiraba, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65.948-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 182/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2929/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Maria da Rocha Torres, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a

administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3359/2020-NUFIS3/LÍDER11, de 29 de julho de 2020, a seguir:

1.1) ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e art. art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/Seção IV - Item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 4275/2013-UTCOG/NACOG4, de 13 de novembro de 2013);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 37,93% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/Item 7.4, alínea "b", do Relatório de Instrução n.º 4275/2013-UTCOG/NACOG4, de 13 de novembro de 2013);

1.3) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 4275/2013-UTCOG/NACOG4, de 13 de novembro de 2013);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Itaipava do Grajaú, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3332/2013 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3327/2013 (FUNDEB), do Proc. n.º 3330/2013 (FMS), do Proc. n.º 3331/2013 (FMAS) e do Proc. 3328/2013 (Instituto de Previdência dos servidores públicos), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3288-2014- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins (CPF n.º 047.224.468-06), Prefeito, residente na Rua dos Cedros, nº 32, Apartamento 502, Centro, Bequimão/MA, CEP 65.076-100;

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 183/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 1043/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, Prefeito de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6678/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 20 de julho de 2017, a seguir:

1.1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 1601/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 06 de março de 2015;

1.2) O Município de Bequimão não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 1601/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 06 de março de 2015;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bequimão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3290/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3292/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 3291/2014 (FMS) e do Proc. n.º 3289/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3893/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: Raimundo Nonato dos Santos (CPF n.º 067.515.803-63), Prefeito, residente na Rua Leôncio Rodrigues, nº 103, Centro, Humberto de Campos/MA, CEP 65.180-000;

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Humberto de Campos/MA, de responsabilidade do Senhor

Raimundo Nonato dos Santos, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 184/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 1316/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato dos Santos, Prefeito de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2013, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 6401/2017, UTCEX03/SUCEX11, de 10 de julho de 2017, a seguir:

1.1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 3834/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 14 de maio de 2015;

1.2) O Município de Humberto de Campos não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 3834/2015–UTCEX1/SUCEX04, de 14 de maio de 2015;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Humberto de Campos, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3883/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3888/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 3884/2014 (FMS) e do Proc. n.º 3885/2014 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4302/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Antônio Sergio Miranda de Melo (CPF n.º 498.967.503-78), Prefeito, residente na Tv. Carlos Pereira, n.º 835, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Advogado constituído: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA n.º 7180

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bom Lugar/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 185/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 3313/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antônio Sergio Miranda de Melo, Prefeito de Bom Lugar/MA, no exercício financeiro de 2014, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 20.223/2018, UTCEX03/SUCEX11, de 06 de dezembro de 2018, a seguir:

1.1) Não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, caput, §1º, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção IV, Item 13.3 do Relatório de Instrução n.º 5838/2016–UTCEX1/SUCEX04, de 10 de junho de 2016;

1.2) O Município de Bom Lugar não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts, 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 13.4 do Relatório de Instrução n.º 5838/2016–UTCEX1/SUCEX04, de 10 de junho de 2016;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Lugar, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4305/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4304/2015 (FUNDEB), do Proc. n.º 4301/2015 (FMS) e do Proc. n.º 4308/2015 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2241/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Guimarães/MA

Responsável: Osvaldo Luís Gomes, CPF: 437.936.143-87, Prefeito, residente e domiciliado na Praça Luís Domingues, s/nº, Centro, CEP 65255-000, Guimarães/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Guimarães/MA. Responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes – Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Guimarães/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 205/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 621/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas anuais do Município de Guimarães/MA, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, exercício financeiro de 2019, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005, em razão de ausência de irregularidades na gestão pública, nos termos do Relatório de Instrução nº 2632/2022;
- b) dar ciência ao Senhor Osvaldo Luís Gomes, Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) encaminhar após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Guimarães/MA, para julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º e art. 172, §4º da Constituição do Estado do Maranhão;
- d) arquivar estes autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2372/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha (Prefeita); CPF: 620994503-15; Endereço: Av. Matos Carvalho, s/nº, Bairro: Centro; Satubinha/MA - CEP: 65.709-000

Procuradores constituídos: Sem procurador constituído no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 175/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº

509/2022/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Satubinha, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de não restar irregularidades;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Satubinha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº.: 6674/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Marcos Aurélio Alves Freitas, Diretor Presidente, CPF n.º 47136715334, residente e domiciliado na Rua Turiagu, Quadra 19, Quintas do Calhau. CEP: 65067-460. São Luís/MA.

Representados: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF n.º 839.465.943-87, residente e domiciliado na Praça Centenário, nº 576, Centro. CEP: 65200-000. Pinheiro/MA; e Silvano José Moraes Ribeiro, Presidente da Comissão Central de Licitação, CPF n.º 467.709.683-04, residente e domiciliado na Rua Hélio Costa, nº 1436, Alcântara, CEP: 65200-000. Pinheiro/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas - Diretor presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA. Município de Pinheiro/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumusboni iuris e periculum in mora. Índícios de ilicitude na Concorrência Pública 004/2022. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do procedimento licitatório.

DECISÃO PL-TCE Nº 419/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor Marcos Aurélio Alves Freitas, na condição de Diretor Presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, em face do Município de Pinheiro/MA e seu Gestor Responsável, Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, e do Senhor Silvano José Moraes Ribeiro, Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, sob alegação de fundando receio de lesão ao contrato firmado com o representante, bem como ao erário municipal, em razão da abertura de procedimento licitatório, visando a concessão do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário e gestão comercial de todo o sistema de saneamento básico, em regime de concessão comum, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei

Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) deferir Medida Cautelar, com fundamento no artigo 75, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando suspensão da Concorrência Pública n.º 004/2022, no estado em que se encontra e, acaso já concluído o procedimento licitatório, que sejam suspensos todos os atos deles decorrentes, inclusive qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até a apreciação do mérito da Representação;
- c) recomendar que o Município de Pinheiro, por seu gestor responsável, não rescinda, até a apreciação do mérito desta Representação, o contrato de prestação de serviços de saneamento básico, no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário, firmado com a CAEMA;
- d) determinar que os Gestores Responsáveis, Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, e do Senhor Silvano José Moraes Ribeiro, Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, prestem informações ao Tribunal de Contas acerca da atual situação da Concorrência Pública n.º 004/2022, bem como adotem as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 75, §6º da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o artigo 171, §2º, da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021;
- e) determinar a notificação do Senhor João Luciano Silva Soares, Prefeito, e do Senhor Silvano José Moraes Ribeiro, Presidente da Comissão Central de Licitação do Município de Pinheiro/MA, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no artigo 127, §4º, inciso II, c/c o artigo 75, §3º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- f) dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5235/2022-TCE/MA.

Natureza: Representação.

Representante: Construção e Serviços Mil Ltda, CNPJ n. 21.322.257/0001-30, com endereço na Rodovia MA 204, Quadra 01, número 17, Nova Canaã, Paço do Lumiar/MA, representada por Josivan Regis Farias, RG nº 041307482010-4 SSP/CE, CPF nº 607.264.053-29, residente na Av. Carlos Augusto, n. 48, Qd. 40, Pq. Jair, São José de Ribamar/MA.

Representado: Município de Vila Nova dos Martírios/MA.

Responsáveis: Jorge Vieira dos Santos Filho, CPF nº 481.447.706-68, Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios e Marcelo Cláudio Gomes, CPF nº 089.202.546-80, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ambos com endereço na Avenida Rio Branco, s/n. Centro, CEP: 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA.

Exercício financeiro: 2021

Procurador constituído: Lucivaldo de Jesus Fernandes, RG nº 34830794-2 e CPF nº 736.831.593-9.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Representação com pedido de medida cautelar. Alegação de irregularidades na condução do procedimento licitatório. Concorrência Pública. Contratação de empresa para a prestação de serviços de varrição, coleta e transporte do lixo urbano do Município de Vila Nova dos Martírios. Indeferimento da liminar Conhecimento e Improcedência da Representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 407/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Construção e Serviços Mil Ltda, em desfavor dos Senhores Jorge Vieira dos Santos Filho, Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios, e Marcelo Cláudio Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, por supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 002/2021, cujo objeto se refere a prestação de serviços de varrição, coleta e transporte do lixo urbano do Município. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator em conformidade com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) Conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 41 c/c a parte "b" do parágrafo único do art.43, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Indeferir o requerimento de medida cautelar, haja vista não preencher os requisitos indispensáveis à sua concessão;
- c) Julgar improcedente a Representação, uma vez que se verificou que a Representante descumpriu exigências editalícias, sendo adequadamente inabilitada;
- d) Recomendar que a Prefeitura do Município de Vila Nova dos Martírios cumpra fielmente os prazos para envio de documentos relativos à licitações e contratos fixados na IN TCE/MA nº 34/2014, bem como para que, nos futuros processos licitatórios, dê fiel cumprimento aos editais das licitações e às normas de regência dos certames licitatórios, deixando de inabilitar licitantes que cumpram os requisitos estabelecidos;
- e) Recomendar que a Prefeitura do Município de Vila Nova dos Martírios conceda prazo recursal para que os licitantes interessados eventualmente se insurjam contra os atos da Prefeitura praticados no bojo dos processos licitatórios, ainda que todos os licitantes sejam inabilitados, antes de considerar as licitações automaticamente fracassadas;
- f) Dar ciência às partes acerca do que foi deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7242/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas- Douglas Paulo da Silva

Representados: Clemilton Barros Araujo, CPF nº 806.942.843-00, Prefeito Municipal, residente na Rua MonsenhorGentil, nº 103, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000; Jhonny Frances Silva Marques, CPF nº 024.803.593-28, Pregoeiro, residente na Rua Miguel Paraibano, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000; Bráulio Rogem Melo Silva, CPF nº 050.860993-31, Servidor do Grupo de Apoio, residente na Rua das

Cajazeiras, nº 8, Cohab, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000, Lucas André Souza, Servidor do Grupo de Apoio e Emet Instituto EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, Empresa Contratada, localizada na Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 20, Parque Planalto, Imperatriz/MA, CEP 65917-337

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas. Município de Urbano Santos/MA. Exercício de 2021. Irregularidades nas contratações da empresa Emet Instituto EIRELI. Cautelar concedida. Revogação do processo licitatório. Perda do objeto. Juntar à prestação de contas anuais de gestão do Poder Executivo do Município.

DECISÃO PL-TCE Nº 421/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido cautelar, apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, representada pelos Senhores Clemilton Barros Araujo, Prefeito, Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal; Lucas André Souza, Bráulio Rogem Melo Silva, Servidores da Equipe de Apoio; e da Empresa Emet Instituto Eireli, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 32.626.743/0001-68, diante da Licitação, Pregão Eletrônico nº. 027/2021, tendo como objeto Registro de Preços (SRP) para contratação de empresa para realização de estudo científico baseado no guianacional de vigilância epidemiológica, visando monitorar a ocorrência das 39 doenças relacionadas no guia, com foco principal em COVID-19, com aplicação de exames laboratoriais em domicílio (HOME CARE). que segundo a representação é eivado de irregularidades, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 594/2022-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, com fundamento no art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a Revogação do Pregão Eletrônico nº 27/2021 (Processo Administrativo nº 02070900/2021), por iniciativa da Administração Pública do Município Urbano Santos, com a consequente perda de objeto da medida cautelar determinada pela decisão Plenária de nº 557/2021, publicada em 15/12/2021, revogando-se, assim, seus efeitos;
- b) notificar aos Senhores Clemilton Barros Araujo, Prefeito, Jhonny Frances Silva Marques, Pregoeiro do Poder Executivo Municipal; Lucas André Souza, Bráulio Rogem Melo Silva, Servidores da Equipe de Apoio, ou, nas suas ausências quem lhes façam as vezes, dando-lhes ciência desta decisão e recomendando-lhes a observância dos dispositivos legais e regulamentares contrariados, objetivando a orientar a formulação de futuros editais de licitações de objetos similares;
- c) determinar a juntada do presente processo de Representação, no processo de contas da Prefeitura Municipal de Urbano Santos, exercício financeiro de 2021, com fulcro no art. 50, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 4268/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Municipais de Barreirinhas/MA

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes- Presidente

Beneficiário: Maria Núbia de Jesus Marreiros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Núbia de Jesus Marreiros, matrícula nº 547, no cargo de Professora Nível Superior, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 858 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Núbia de Jesus Marreiros, matrícula nº 547, no cargo de Professora Nível Superior, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, nos termos dos artigos 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetidos ao artigo 40, §§ 2º e 5º da CF/88, outorgada pelo Ato nº 150/2016, 14 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano MMXIV, do dia 14 de janeiro de 2016, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Municipais de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, conforme artigo 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 484/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3724/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Municipal- IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Célia Isabel Leão Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Célia Isabel Leão Linhares, matrícula nº 46271-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, com lotação na Secretaria Municipal de Educação- (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445).

Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 857 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Célia Isabel Leão Linhares, matrícula nº 46271-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, NívelVI, Padrão J, com lotação na Secretaria Municipal de Educação- (SEMED) com proventos integrais e com direito à paridade, com base na última remuneração, nos termos dos artigos 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº47/2003, compostos do vencimento- base integral, do adicional por tempo de serviço (anuênio) e no percentual de 30% (trinta por cento), conforme dispõe o artigo 105, *captu*, e §§ 1º, 2º, 3º da Lei Municipal nº 4615/2006e com proventos calculados tendo como limite o artigo 40, § 2º da CF, com redação dada pela EC nº 20/98,outorgada pelo Ato nº 46.622, 17 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal- IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº3105/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentesà sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5753/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra – Presidente

Beneficiária: Ana Maria Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Dutra, matrícula nº 00010, no cargo de Professor, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 935/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Maria Dutra, matrícula nº 00010, no cargo de Professora, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgada pelo ato nº 31/2017, de 12 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Município Ano MMXVII, n.º 31, do dia 12 de abril de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 512/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5776/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Laura Rosa Cruz Camara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa Cruz Camara, matrícula 232347, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Planejamento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 939/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa Cruz Camara, matrícula 232347, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Planejamento, outorgada pelo Ato nº 1109/2019, de 3 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano CXII, nº 140, do dia 26 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 535/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5766/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria por Invalidez

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Sousa Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Maria do Socorro Sousa Barroso,

matrícula 142594-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão H, Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 937/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Maria do Socorro Sousa Barroso, matrícula 142594-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão H, Lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 47, de 28 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XLII, do dia 02 de fevereiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º nº 3157/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6053/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha-MA

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiária: Maria Águida de Oliveira Viana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Maria Águida de Oliveira Viana, no cargo de Professora, matrícula nº 0177, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 940/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Águida de Oliveira Viana, no cargo de Professora, matrícula nº 0177, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 21/2017, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 13 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Chapadinha-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 557/2022/GPROC2FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º6058/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha-MA

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiária: Maria das Graças Candeira da Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Candeira da Silva Araújo, matrícula nº 0454-1, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 941/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Candeira da Silva Araújo, matrícula nº 0454-1, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 14/2022, publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 2840, do dia 22 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Chapadinha-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º577/2022/GPROC4DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º6063/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar-MA

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Raimunda Nonata Cascaes Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Cascaes Costa, no cargo de Professora dos anos iniciais - NECE, matrícula nº 500028, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 942/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Cascaes Costa, no cargo de Professora dos anos iniciais - NECE, matrícula nº 500028, do Quadro de Pessoal da

Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 3.567, de 13 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano V Edição nº DCCXXXIV, do dia 24 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 553/2022/GPROC2FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 854/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Arimateia Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Lourdes Arimateia Ferreira, beneficiária de Eldio Dias Ferreira, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 973/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Lourdes Arimateia Ferreira (viúva), beneficiária de Eldio Dias Ferreira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 10 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 80/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5274/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Silvia Regina França Galiza Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Silvia Regina França Galiza Araújo, beneficiária de Walter Batista Araújo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 976/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Silvia Regina França Galiza Araújo (viúva), beneficiária de Walter Batista Araújo, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 23 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 99/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5322/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Shirlene Nogueira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Shirlene Nogueira da Costa, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 977/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Shirlene Nogueira da Costa, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 267/2017, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 148/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5417/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Maria Nunes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimunda Maria Nunes Martins, beneficiária de José da Conceição Martins, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 978/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimunda Maria Nunes Martins (viúva), beneficiária de José da Conceição Martins, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 13 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 77/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5435/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Barros da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Francisco Barros da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 979/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Francisco Barros da Silva, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 251/2017, de 14 de março de 2017, expedido

pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 111/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7156/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Bartolomeu Borges de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Bartolomeu Borges de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 984/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Bartolomeu Borges de Sousa, Cabo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 426/2017, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 146/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6156/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Raimundo Nonato Frazão Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Frazão Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 981/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Raimundo Nonato Frazão Santos, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 330/2017, de 18 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 140/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6821/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ana Cristina Campos de Aquino
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Ana Cristina Campos de Aquino, servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 982/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Ana Cristina Campos de Aquino, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 376/2017, de 05 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7283/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Alexsandra da Silva Varão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Alexsandra da Silva Varão, beneficiária de Antonio Carlos Carvalho Varão, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 985/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Alexsandra da Silva Varão (viúva), beneficiária de Antonio Carlos Carvalho Varão, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 78/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7774/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Viana Gonçalves Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Pedro Viana Gonçalves Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 986/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Pedro Viana Gonçalves Filho, Capitão, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 495/2017, de 19 de junho de 2017, expedido

pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 81/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8499/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Irene de Jesus Schalcher dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Irene de Jesus Schalcher dos Santos, beneficiária de Antonio Paulo dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 987/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Irene de Jesus Schalcher dos Santos (viúva), beneficiária de Antonio Paulo dos Santos, ex-servidor público estadual, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Ato datado de 20 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 97/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5747/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Neilson Pereira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Neilson Pereira Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 980/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Neilson Pereira Sousa, Subtenente, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 296/2017, de 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 91/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº2533/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal - Aposentadoria

Espécie: Aposentadoria por Invalidez

Origem: Fundo de previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário: Aurea Maria de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Aurea Maria de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Fundo de previdência Social de Aldeias Altas. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 856/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Aurea Maria de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com proventos proporcionais, nos termos do artigo 1º, § 1º do artigo 40 da CF c/c artigo 69 da Lei nº 228 de 19 de novembro de 2008 e artigo 1º da EC nº 70, outorgada pelo Ato nº 200/2016, de 17 de março de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, expedido pelo Fundo de previdência Social de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3104/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5757/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro – Presidente

Beneficiária: Doralice Matos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Doralice Matos dos Santos, matrícula 100411, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 936/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Doralice Matos dos Santos, matrícula 100411, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 27, de 20 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar/MA, Ano MMXVII, do dia 21 de setembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3159/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3569/2021 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, defiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do presente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2330/2022.

Dê-se ciência ao responsável, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal .

São Luís, 17 de outubro de 2022.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 7108/2022-TCE/MA

Natureza: Solicitação

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Requerente: Lindomar Lima de Araújo - Prefeito do Município de Marajá do Sena

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO Nº 1250/2022 - GCSUB3

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 2177/2020, referente à Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em desfavor do Município de Marajá do Sena, devendo, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005, ser mantido o sigilo quanto a autoria da denúncia.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação.

São Luís (MA), 14 de Outubro de 2022.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 090/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 930/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Exercício: 2016

Unidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN)

Beneficiária: Maria de Jesus Lopes

Responsável: Almir Torres de Carvalho – atual Presidente do IPSMCN

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Almir Torres de Carvalho, CPF n.º 712.689.793-68, atual Presidente do IPSMCN, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 930/2017-TCE, que trata da Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal do Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto (IPSMCN), no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 680/2021 – NUFIS3/LIDER10, de 27/02/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 680/2021 – NUFIS3/LIDER10, de 27/02/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 10/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 094/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 3390/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim

Responsável: Elisângela das Graças Amorim Câmara – Pregoeira

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Elisângela das Graças Amorim Pereira, CPF n.º 921.703.743-53, ex-Pregoeira da Prefeitura de Peri Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3390/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21171/2021 – NUFIS3, de 16/11/2021. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21171/2021 – NUFIS3, de 16/11/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 076/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 440/2020-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (TCE/Convênio n.º 246/2013-SECID)

Exercício: 2013

Unidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) e Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – Secretária de Estado

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF n.º 405.873.393-49, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 440/2020-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 246/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) e a Prefeitura de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às

irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 573/2022 – SEFIS/NUFIS3, de 23/02/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução N.º 573/2022 – SEFIS/NUFIS3, de 23/02/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 075/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 5838/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante: Decorrente de comunicação à Ouvidoria TCE/MA

Denunciado: Prefeitura de Brejo/MA

Responsável: Gilberto da Costa – Secretário Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Gilberto da Costa, CPF n.º 505.020.503-49, Secretário Municipal de Saúde de Brejo/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5838/2021-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 105/2022 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/01/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 105/2022 – NUFIS02/LÍDER04, de 25/01/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 03/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 080/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 7733/2021-TCE

Natureza: Representação (com pedido de Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Representante: C. M. H. Lopes EIRELI

Representado: Prefeitura de Humberto de Campos/MA

Responsável: Mauro Henrique Sousa Muniz – Pregoeiro da Prefeitura de Humberto de Campos

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Mauro Henrique Sousa Muniz, CPF n.º 803.855.753-00, Pregoeiro da Prefeitura de Humberto de Campos, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7733/2021-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 335/2022 – NUFIS02/LÍDER04, de 10/02/2022, e do Parecer n.º 257/2022/GPROC4/DPS, de 07/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 335/2022 – NUFIS02/LÍDER04, de 10/02/2022, e do Parecer n.º 257/2022/GPROC4/DPS, de 07/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 079/2022 – GCSUB1
Prazo de quinze dias

Processo: 7733/2021-TCE

Natureza: Representação (com pedido de Medida Cautelar)

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Representante: C. M. H. Lopes EIRELI

Representado: Prefeitura de Humberto de Campos/MA

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima – Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, CPF n.º 855.956.164-15, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Humberto de Campos, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 7733/2021-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor do Relatório de Instrução N.º 335/2022 – NUFIS02/LÍDER04, de 10/02/2022, e do Parecer n.º 257/2022/GPROC4/DPS, de 07/04/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 335/2022 – NUFIS02/LÍDER04, de 10/02/2022, e do Parecer n.º 257/2022/GPROC4/DPS, de 07/04/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 05/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 093/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3390/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim

Responsável: Cleide Lana Chaves Alves – Presidente da CPL (período de 09/01 a 31/05/2017)

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cleide Lana Chaves Alves, CPF n.º 601.633.823-01, ex-Presidente da CPL de Peri Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3390/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21171/2021 – NUFIS3, de 16/11/2021. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21171/2021 – NUFIS3, de 16/11/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 095/2022 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3390/2018-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício: 2017

Unidade: Gabinete do Prefeito de Peri Mirim

Responsável: Fábio Silva Froz – Pregoeiro

○Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Fábio Silva Froz, CPF n.º 805.338.503-63, ex-Pregoeiro da Prefeitura de Peri Mirim/MA, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3390/2018-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 21171/2021 – NUFIS3, de 16/11/2021. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 21171/2021 – NUFIS3, de

16/11/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 11/10/2022.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2022 - SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3921/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão Responsável: Francisco Ademar dos Santos CPF: 328.022.693-72 Responsável: Maurício Cardoso e Silva CPF: 646.410.233-87 Acórdãos PL-TCE N.ºs: 755/2016; 756/2016; 852/2017 Trânsito em julgado: 24/10/2017
Processo: 3282/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro Novo do Maranhão Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos CPF: 039.963.442-87 Acórdão PL-TCE N.º: 202/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018
Processo: 4626/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães CPF: 487.322.143-91 Acórdão PL-TCE N.º: 226/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018
Processo: 3535/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum Açú Responsável: Werley Santos Monteiro CPF: 799.974.733-53 Acórdãos PL-TCE N.ºs: 05/2014; 773/2014; 275/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018
Processo: 3435/2012

<p>Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Responsável: Rômulo César Barros Costa CPF: 550.558.773-91 Acórdão PL-TCE N°: 137/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018</p>
<p>Processo: 3280/2015 Entidade: Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MA Responsável: José Raimundo Frazão Ribeiro CPF: 104.306.523-72 Acórdão PL-TCE N°: 1149/2017 Trânsito em julgado: 03/05/2018</p>
<p>Processo: 3448/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro Responsável: Fábila Helena Costa Rodrigues CPF: 493.865.813-53 Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 140/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018</p>
<p>Processo: 3442/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Responsável: Rivânia Dias Falcão CPF: 345.464.053-91 Acórdão PL-TCE N°: 139/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018</p>
<p>Processo: 3035/2012 Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias Responsável: Antônio Soares de Sousa CPF: 470.821.863-04 Acórdão PL-TCE N°: 1222/2017 Trânsito em julgado: 03/05/2018</p>
<p>Processo: 4624/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Fortaleza dos Nogueiras Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães CPF: 487.322.143-91 Acórdão PL-TCE N°: 227/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018</p>
<p>Processo: 3444/2013 Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim Responsável: Raimundo Martins Nunes CPF: 335.745.293-68 Acórdão PL-TCE N°: 141/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018</p>
<p>Processo: 1601/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Paço do Lumiar Responsável: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso CPF: 303.366.603-59 Acórdão PL-TCE N°: 269/2018</p>

<p>Trânsito em julgado: 05/05/2018</p> <p>Processo: 2060/2010</p> <p>Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Maranhãozinho</p> <p>Responsável: Josimar Cunha Rodrigues</p> <p>CPF: 509.803.512-00</p> <p>Responsável: Vera Maria Xavier Silva</p> <p>CPF: 072.996.302-06</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 239/2018</p> <p>Trânsito em julgado: 05/05/2018</p>
<p>Processo: 2059/2010 (apensado ao Processo nº 2060/2010)</p> <p>Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho</p> <p>Responsável: Josimar Cunha Rodrigues</p> <p>CPF: 509.803.512-00</p> <p>Responsável: Raimundo Sousa Lima</p> <p>CPF: 076.575.793-15</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 238/2018</p> <p>Trânsito em julgado: 05/05/2018</p>
<p>Processo: 2062/2010 (apensado ao Processo nº 2060/2010)</p> <p>Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho</p> <p>Responsável: Iranilde Gomes Magalhães Costa</p> <p>CPF: 471.819.313-34</p> <p>Responsável: Josimar Cunha Rodrigues</p> <p>CPF: 509.803.512-00</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 241/2018</p> <p>Trânsito em julgado: 12/05/2018</p>
<p>Processo: 7946/2016</p> <p>Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - SECTUR</p> <p>Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão</p> <p>Responsável: José Eliomar da Costa Dias</p> <p>CPF: 454.000.673-87</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 185/2018</p> <p>Trânsito em julgado: 05/05/2018</p>
<p>Processo: 8106/2006</p> <p>Entidade: Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão</p> <p>Responsável: Altemar Lima de Sousa</p> <p>CPF: 825.681.207-97</p> <p>Responsável: Edson Nascimento</p> <p>CPF: 126.440.214-72</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 203/2016</p> <p>Trânsito em julgado: 08/05/2018</p>
<p>Processo: 4275/2013</p> <p>Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São João do Sóter</p> <p>Responsável: Clodomir Costa Rocha</p> <p>CPF: 150.626.513-87</p> <p>Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha</p> <p>CPF: 508.440.243-68</p> <p>Acórdão PL-TCE N°: 158/2018</p> <p>Trânsito em julgado: 10/05/2018</p>
<p>Processo: 4886/2014</p> <p>Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas</p> <p>Responsável: Antônio Uchôa Frazão Filho</p> <p>CPF: 178.868.486-49</p>

Acórdão PL-TCE Nº: 203/2018 Trânsito em julgado: 10/05/2018
Processo: 4267/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Sóter Responsável: Amélia Ribeiro da Silva Neta Moura CPF: 659.120.121-15 Responsável: Luiza Moura da Silva Rocha CPF: 508.440.243-68 Responsável: Maria do Carmo Cavalcante Lacerda CPF: 475.106.763-04 Acórdão PL-TCE Nº: 157/2018 Trânsito em julgado: 10/05/2018
Processo: 3270/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão Responsável: Juvenal Leite de Oliveira CPF: 067.866.691-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1055/2014; 215/2015; 490/2017 Trânsito em julgado: 15/05/2018
Processo: 3285/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Timon Responsável: Suely Almeida Mendes CPF: 138.536.273-15 Acórdãos PL-TCE Nºs: 82/2015; 700/2016; 255/2018 Trânsito em julgado: 16/05/2018
Processo: 3611/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo CPF: 003.155.673-68 Acórdãos PL-TCE Nºs: 285/2010; 487/2015; 902/2015; 311/2018 Trânsito em julgado: 16/05/2018
Processo: 2960/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Anapurus Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles CPF: 206.435.353-49 Acórdãos PL-TCE Nºs: 702/2015; 84/2018 (Adm. Direta); 703/2015 (FMS); 704/2015 (FMAS); 705/2015 (FUNDEB) Trânsito em julgado: 16/05/2018
Processo: 13388/2013 Concedente: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca - SAGRIMA Conveniente: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior CPF: 361.835.473-87 Responsável: Gildásio Ângelo da Silva CPF: 088.944.263-00 Acórdãos PL-TCE Nºs: 1047/2016; 322/2018 Trânsito em julgado: 16/05/2018
Processo: 2586/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de São Pedro dos Crentes Responsável: Luiza Coutinho Macedo CPF: 576.740.193-49 Acórdãos PL-TCE Nºs: 830/2014; 262/2015; 328/2018 Trânsito em julgado: 16/05/2018
Processo: 2571/2010 (apensado ao Processo nº 2586/2010) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes

<p>Responsável: Luiza Coutinho Macedo CPF: 576.740.193-49 Responsável: Matias Martins de Macedo CPF: 232.505.261-34 Acórdãos PL-TCE N°s: 831/2014; 263/2015 Trânsito em julgado: 16/05/2018</p>
<p>Processo: 2573/2010 (apensado ao Processo nº 2586/2010) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes Responsável: Luiza Coutinho Macedo CPF: 576.740.193-49 Responsável: Cristiane de Sousa Santos Miranda CPF: 761.599.223-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 834/2014; 264/2015 Trânsito em julgado: 16/05/2018</p>
<p>Processo: 2586/2010 (apensado ao Processo nº 2580/2010) Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes Responsável: Luiza Coutinho Macedo CPF: 576.740.193-49 Responsável: Dairo Avelino de Sousa CPF: 165.305.782-34 Responsável: Ana Cleide Sobrinho Macedo CPF: 663.031.503-06 Acórdãos PL-TCE N°s: 836/2014; 330/2018 Trânsito em julgado: 16/05/2018</p>
<p>Processo: 2220/2010 Entidade: Câmara Municipal de São João dos Patos Responsável: Raimundo da Guia Corrêa de Sousa CPF: 352.709.773-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 534/2014; 1170/2014; 312/2018 Trânsito em julgado: 16/05/2018</p>
<p>Processo: 4349/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itaipava do Grajaú Responsável: José Maria da Rocha Torres CPF: 213.991.073-72 Acórdão PL-TCE N°: 610/2017 Trânsito em julgado: 18/05/2018</p>
<p>Processo: 6636/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Grajaú Responsável: Mercial Lima de Arruda CPF: 025.345.923-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 1178/2014; 525/2017 Trânsito em julgado: 19/05/2018</p>
<p>Processo: 12118/2015 Entidade: Gabinete do Prefeito de Lago do Junco Responsável: Salvador Almeida de Oliveira Sobrinho CPF: 845.463.957-87 Acórdão PL-TCE N°: 528/2017 Trânsito em julgado: 19/05/2018</p>
<p>Processo: 3628/2012 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Buriti Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão CPF: 207.258.503-10</p>

Acórdão PL-TCE Nº: 274/2018 Trânsito em julgado: 22/05/2018
Processo: 9132/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turilândia Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva CPF: 620.938.193-68 Acórdão PL-TCE Nº: 213/2018 Trânsito em julgado: 22/05/2018
Processo: 3622/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão CPF: 207.258.503-10 Acórdão PL-TCE Nº: 272/2018 Trânsito em julgado: 22/05/2018
Processo: 3619/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Buriti Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão CPF: 207.258.503-10 Acórdão PL-TCE Nº: 271/2018 Trânsito em julgado: 22/05/2018
Processo: 4092/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas Responsável: Luiz Sabry Azar CPF: 040.212.153-87 Responsável: Escineu Carvalhede Bezerra CPF: 197.914.373-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1155/2016 Trânsito em julgado: 22/05/2018
Processo: 4147/2011 (apensado ao Processo nº 4092/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas Responsável: Luiz Sabry Azar CPF: 040.212.153-87 Responsável: Escineu Carvalhede Bezerra CPF: 197.914.373-00 Responsável: Paulo Roberto Tarrdin Vindaurre CPF: 829.819.737-20 Responsável: Francisco da Silva Oliveira CPF: 132.796.022-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1156/2016 Trânsito em julgado: 22/05/2018
Processo: 4107/2011 (apensado ao Processo nº 4092/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jesus das Selvas Responsável: Luiz Sabry Azar CPF: 040.212.153-87 Responsável: Escineu Carvalhede Bezerra CPF: 197.914.373-00 Responsável: Irene de Oliveira Almeida CPF: 290.730.303-15 Acórdão PL-TCE Nº: 1157/2016 Trânsito em julgado: 22/05/2018
Processo: 4099/2011 (apensado ao Processo nº 4092/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas Responsável: Luiz Sabry Azar

<p>CPF: 040.212.153-87 Responsável: Escineu Carvalho Bezerra CPF: 197.914.373-00 Responsável: Conceição Maria da Silva Azar CPF: 044.940.593-15 Acórdão PL-TCE N°: 1158/2016 Trânsito em julgado: 22/05/2018</p>
<p>Processo: 3758/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bela Vista do Maranhão Responsável: José Augusto Sousa Veloso CPF: 175.859.103-04 Acórdão PL-TCE N°: 212/2018 Trânsito em julgado: 22/05/2018</p>
<p>Processo: 3624/2012 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão CPF: 207.258.503-10 Acórdão PL-TCE N°: 273/2018 Trânsito em julgado: 22/05/2018</p>
<p>Processo: 9049/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Guimarães Responsável: Benedita Margarete Matos Ribeiro CPF: 919.825.707-25 Acórdão PL-TCE N°: 291/2018 Trânsito em julgado: 24/05/2018</p>
<p>Processo: 3905/2011 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Araguañã Responsável: Edwiges Bertrand Weba CPF: 550.497.613-87 Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba CPF: 736.441.103-87 Acórdão PL-TCE N°: 223/2018 Trânsito em julgado: 24/05/2018</p>
<p>Processo: 8839/2016 Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT Conveniente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 324/2018 Trânsito em julgado: 29/05/2018</p>
<p>Processo: 4240/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Alto Alegre do Maranhão Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior CPF: 417.918.603-97 Responsável: Manoel da Cruz Ponte CPF: 404.706.363-00 Acórdão PL-TCE N°: 318/2018 Trânsito em julgado: 29/05/2018</p>
<p>Processo: 4249/2011 (apensado ao Processo nº 4240/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão</p>

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior CPF: 417.918.603-97 Responsável: Messias Tomaz Meneses Filho CPF: 406.390.703-10 Acórdão PL-TCE N°: 319/2018 Trânsito em julgado: 29/05/2018
Processo: 4243/2011 (apensado ao Processo nº 4240/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Maranhão Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior CPF: 417.918.603-97 Acórdão PL-TCE N°: 320/2018 Trânsito em julgado: 29/05/2018
Processo: 4244/2011 (apensado ao Processo nº 4240/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior CPF: 417.918.603-97 Responsável: Lindava Marques dos Santos Silva CPF: 405.558.103-30 Acórdão PL-TCE N°: 321/2018 Trânsito em julgado: 29/05/2018
Processo: 8408/2016 Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFR / Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT Convenente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 323/2018 Trânsito em julgado: 29/05/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Elzyana de Cassia Veiga da Silva, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 17 de outubro de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO. OBJETO: Termo de Cooperação para estabelecimento de obrigações recíprocas no contexto do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do

Maranhão/PROFISCO II. PARTÍCIPIES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, CNPJ nº 06.989.347/0001-95 e SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ CNPJ: 03.526.252/0001-47 DOS RECURSOS FINANCEIROS: o presente termo não contempla repasse financeiro entre os Partícipes, uma vez que os pagamentos dos produtos contratados serão efetuados pela UCP/PROFISCO/SEFAZ-MA, após receber a não objeção dos Líderes de Produtos e Coordenador Técnico do TCE/MA, para os produtos a serem destinados àquele órgão Beneficiário. DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA: O presente termo de cooperação tem vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial até 21/02/2024; podendo ser rescindido, mediante comunicação por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições ou, ainda, por evento que o torne material ou formalmente inexecutável. DATA DA ASSINATURA – 24 de agosto de 2022. São Luís, 14 de outubro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos - SUPEC/COLIC- TCE/MA.

Portaria

PORTARIA Nº 896, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 6807/2022/TCE/MA, Memorando nº 044/2022-PRESI/GAPRE/JWLO e Ofício Circular CNPTC nº 10/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar do VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado no período de 16 a 18 de novembro de 2022, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 905, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Processo nº 7126/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula nº 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolado como testemunha, conforme Ofício nº 189/2022 – SJ, nos autos da ação penal nº 0801752-91.2022.8.10.0084, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, a ser realizada no dia 25/10/2022, às 13:00 h, na sala de audiência do Fórum de Cururupu ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/forumcururupu> e senha: tjma1234.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2022.

Francisco Moreno Dutra
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Núcleo de Fiscalização II

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 20/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência do Poder Legislativo listado no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Legislativo listado no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 17 de outubro de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER LEGISLATIVO

AValiação DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 19/2022.

ORDEM	ENTE
01	Alcântara
02	Amapá do Maranhão
03	Araguanã
04	Araioses
05	Arame
06	Axixá
07	Barreirinhas
08	Bernardo do Mearim
09	Bom Jardim
10	Buriti
11	Buriti Bravo
12	Buriticupu
13	Cachoeira Grande
14	Cajapió
15	Cajari
16	Campestre do Maranhão
17	Cândido Mendes

18	Cedral
19	Centro do Guilherme
20	Chapadinha
21	Cidelândia
22	Conceição do Lago-Açu
23	Dom Pedro
24	Duque Bacelar
25	Estreito
26	Feira Nova do Maranhão
27	Formosa da Serra Negra
28	Gonçalves Dias
29	Humberto de Campos
30	Lagoa Grande do Maranhão
31	Lago da Pedra
32	Lago do Junco
33	Lago dos Rodrigues
34	Lajeado Novo
35	Maranhãozinho
36	Milagres do Maranhão
37	Mirador
38	Miranda do Norte
39	Mirinzal
40	Paulino Neves
41	Pedro do Rosário
42	Peri Mirim
43	Pio XII
44	Pirapemas
45	Poção de Pedras
46	Porto Franco
47	Presidente Dutra
48	Raposa
49	Ribamar Fiquene
50	Rosário
51	Santa Filomena do Maranhão
52	Santa Inês
53	Santo Amaro do Maranhão
54	São Francisco do Maranhão
55	São João Batista
56	São João do Carú
57	São José de Ribamar
58	Satubinha
59	Senador La Rocque
60	Serrano do Maranhão
61	Timon

62	Tuntum
63	Vitória do Mearim
64	Vitorino Freire
65	Zé Doca